



Número: **0600034-72.2023.6.17.0054**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **25/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Representação**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)	
JOSEVALDO LOPES DE AGUIAR (RECORRIDO)	
	PAULO EMMANUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) BRUNO ROBERTO TABOSA CORDEIRO (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162331928	03/10/2024 16:04	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600034-72.2023.6.17.0054 (PJe)
– BREJO DA MADRE DE DEUS – PERNAMBUCO

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: JOSEVALDO LOPES DE AGUIAR

ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB/PE 29.702-A) E
OUTROS

DECISÃO

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo contra a inadmissão de recurso especial formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), mediante o qual foi reformada a sentença de 1º grau para julgar improcedente a representação por propaganda antecipada, ajuizada em desfavor de Josevaldo Lopes de Aguiar, tendo em vista o transcurso de quase um ano entre o ato investigado e a data do pleito de 2024.

O pronunciamento do Regional, mantido no julgamento dos embargos declaratórios, recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA EM RÁDIO E POSTAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS COM USO DE PALAVRAS MÁGICAS. GRANDE LAPSO TEMPORAL PARA AS ELEIÇÕES. PRECEDENTES TSE. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Ao examinar o AgR–AI nº 9–24/SP, o TSE consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando diretriz hermenêutica para a identificação da propaganda antecipada, in verbis: “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoiem’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória”. Precedentes TSE.

2. Na espécie, constatado o uso de palavras mágicas em entrevista concedida à rádio local e publicações de redes sociais com músicas com referências às eleições de 2024, em período vedado pela legislação eleitoral, ultrapassando a margem permitida para o exercício da sua liberdade de expressão e divulgação de candidatura, disposta no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.



3. Contudo, o lapso temporal entre a data da veiculação da entrevista e o início do período eleitoral, aproximadamente um ano, afasta a mácula ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, em especial considerando-se inexistir notícia de reiteração da conduta, bem como que não foi utilizado meio proscrito pela legislação eleitoral, nem tampouco realizados gastos vultosos no período de pré-campanha. Precedentes TSE.

4. Recurso provido para afastar a multa aplicada.
(ID 162224045)

Segundo narra o agravante, o Presidente do TRE/PE negou trânsito ao especial, ao fundamento de que não há similitude fática entre o acórdão regional e o precedente mencionado pelo recorrente, de modo que não ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado.

Alega a existência de similitude fática entre o presente caso e o retratado no julgado paradigma (processo n. 0600037-03.2022.6.00.0000), tendo em vista que ambos tratam de propaganda antecipada praticada no ano anterior ao da eleição e são capazes de ferir a isonomia entre os candidatos.

Sustenta que o lapso temporal só poderia ser considerado para afastar a configuração do ilícito eleitoral se a propaganda não fosse, por esse motivo, apta a interferir no equilíbrio da disputa, o que não ocorre na espécie, porquanto o ato contra o qual se insurge o representante consiste em entrevista em rádio, com grande alcance no Município de Brejo da Madre de Deus/PE.

Nas razões do recurso especial, ressaltou que (i) a Corte regional entendeu ter a entrevista concedida e, posteriormente, divulgada no perfil da rede social do recorrido configurado pedido explícito de votos, por meio da utilização das chamadas “palavras mágicas”; e (ii) que o mérito recursal é unicamente de direito, visando um posicionamento acerca da relevância do lapso temporal entre a propaganda veiculada fora do prazo e o dia das eleições.

Requer o provimento do agravo, a fim de que, conhecido o recurso excepcional, seja igualmente provido, reformando-se o pronunciamento do TRE/PE para restabelecer a sentença de 1º grau, pela qual julgada procedente a representação.

Contrarrazões apresentadas (ID 162224089).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do agravo em recurso especial (ID 162303901).

É o relatório. **Decido.**

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

De saída, observo que o agravante atacou os fundamentos da decisão impugnada e que o apelo está suficientemente instruído.

Tenho como igualmente suficiente o cotejo analítico realizado no recurso.

Por essas razões, passo à análise do recurso especial.

No caso, como relatado, a Corte regional reformou decisão que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de Josevaldo Lopes de Aguiar, por entender que, apesar do pedido explícito de votos, o ato investigado ocorreu em 20 de outubro de 2023, quase um ano antes da data do pleito, sendo, portanto, inapto a causar



desigualdade da disputa eleitoral.

Para melhor compreensão da hipótese versada nos autos, reproduzo trecho pertinente do acórdão regional:

No caso concreto, em análise do vídeo de id. 29753415, com a gravação da entrevista concedida ao programa de rádio “a voz da oposição”, não restam dúvidas quanto à constatação de conteúdo eleitoral, ficando evidente que a entrevista, tal como foi concedida, contém mensagem de manifesta relevância política. Tanto pelo tema exposto durante toda a entrevista, como pela postura adotada pelo entrevistado e entrevistador.

O trecho da entrevista que merece maior atenção e coloca em discussão a ocorrência ou não pedido explícito de voto, possui o seguinte conteúdo:

“[...] “Brejo merece mais; Brejo merece mais saúde; mais educação, Brejo merece mais tudo, e para que a gente possa fazer isso, a gente se Deus quiser, como eu disse, o candidato é escolhido pôr a [sic] população, espero, em Deus em primeiro lugar e segundo os brejenses que escolham a pessoa de Josevaldo, se for eu me sinto preparado pra fazer uma campanha política, ganhar as eleições e governar junto com vocês porque ninguém não faz nada só não.””

Tenho que, especialmente, a expressão “espero, em Deus em primeiro lugar e segundo os brejenses que escolham a pessoa de Josevaldo”, configura pedido explícito de votos de forma subliminar com a utilização das chamadas “palavras mágicas”. Ora, seria o mesmo de dizer “espero que os brejenses me escolham” ou “espero que os brejenses votem em mim”. É indubitável que a expressão “escolham”, está equiparada a “elejam”, “apoiem” e “votem”.

O texto veiculado trata de claro chamamento ao eleitor, de pedido de apoio, e de forma direta. Não se faz necessário que o pretense candidato utilize a expressão “vote em mim” para que haja a propaganda antecipada. Se o discurso ou a imagem divulgada deixar claro que está pedindo votos aos eleitores, sua conduta será suficiente para configurar o ilícito, como se observa no presente caso.

[...]

Não restam dúvidas de que o conteúdo compartilhado tem nítido cunho eleitoreiro, em especial considerando a música que foi incluída pelo pré-candidato na postagem, revelando manifesta intenção em pedir votos em período bem anterior ao permitido para a realização de campanha eleitoral.

Conquanto o conteúdo da entrevista e as postagens realizadas contenham, em meu sentir, pedido explícito de votos caracterizados por palavras mágicas, não se pode olvidar de importante circunstância do presente caso: a entrevista se deu em 20 de outubro de 2023, aproximadamente um ano antes das eleições municipais.

O Tribunal Superior Eleitoral tem reiterados julgados afastando a caracterização do ilícito de propaganda antecipada diante da fluência de grande lapso temporal entre o ato tido como ilícito e o dia das eleições (Precedentes: REC–Rp 572–93/DF, Redatora para o acórdão Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 5.8.2014; Representação nº 060114373, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 21/08/2018).



No precedente que remonta a 2014, a Ministra Luciana Lossio, em voto vista vencedor, entendeu que publicação de cunho eleitoral, veiculada até agosto do ano anterior às eleições, não teria o condão de macular as normas reguladoras da propaganda, “dada a pouca probabilidade de que a propaganda pudesse ter reflexos na consciência do eleitorado no momento do voto”. Colaciono a ementa do julgado:

[...]

Ressalto não desconhecer o resultado do julgamento da Representação Eleitoral nº 0600037-03.2022.6.00.00001, no qual o TSE, em 05/05/2023, entendeu por aplicar penalidade de multa por propaganda antecipada, diante de postagem realizada no ano anterior às eleições, contendo notícia sabidamente inverídica, de cunho discriminatório e de incentivo à violência às religiões de matrizes africanas.

No entanto, há importante distinguishing naquele caso: restou pontuado no voto condutor que a postagem, apesar de realizada no ano anterior às eleições, permaneceu no ar até o início do ano eleitoral, razão pela qual o lapso temporal considerado não foi o da postagem em si, mas da data na qual foi finalmente retirada do ar.

Acrescento que a situação ora analisada se resume a declaração em entrevista e postagem em rede social, inexistindo notícia de reiteração da conduta. É de se ponderar que postagem realizada em stories do Instagram é temporária, some automaticamente em 24 horas. Logo, a publicação irregular manteve-se no ar apenas neste curto período de tempo, no mês de outubro de 2023, um ano antes das eleições e a postagem realizada na página pessoal do candidato de forma fixa não se encontra divulgando o áudio da entrevista, mas só as imagens, conforme verifiquei no endereço https://www.instagram.com/josevaldo_cowboy/.

Ademais, não foi utilizado nenhum meio proscrito pela legislação eleitoral, nem tampouco realizados gastos vultosos no período de pré-campanha.

Diante disso, coadunado com o entendimento consagrado no TSE e concluo que uma publicidade veiculada quase um ano antes do pleito, não obstante contenha palavras mágicas e conteúdo eleitoral, é incapaz de influenciar o eleitorado e desequilibrar a disputa, tratando-se, assim, do que a doutrina e jurisprudência têm chamado de “indiferente eleitoral”.

Desse modo, diante da ausência de consequência da conduta no pleito, considero não se tratar de ilícito de propaganda eleitoral, sendo descabida a aplicação de multa.

Por todo o exposto, dou provimento ao presente recurso, para reformar a sentença que julgou procedente a representação, afastando a multa cominada.
(ID 162224044)

Dos excertos acima transcritos, extrai-se que o recorrido, ao conceder entrevista em 20 de outubro de 2023 a uma rádio comunitária, se utilizou das expressões “espero, em Deus em primeiro lugar e em segundo os brejenses, que escolham a pessoa de Josevaldo”.

Sobre o tema, o art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, estabelece que a propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada é aquela veiculada fora do período permitido pela legislação eleitoral, ficando os responsáveis e os beneficiários sujeitos à penalidade de multa, ao passo que o art. 36-A da mesma lei dispõe que, além de outras situações, não configuram propaganda



eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Confira-se:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

[...]

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[...]

A jurisprudência do TSE, por sua vez, é firme no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 pode se caracterizar pela utilização de expressões que contenham o mesmo sentido semântico do pedido explícito de voto, sem qualquer ressalva quanto a eventual lapso temporal capaz de descaracterizar o ilícito.

Nessa senda, a título de exemplo, no processo n. 0600151-94.2021.6.10.0000/MA, da relatoria do ministro Ramos Tavares, *DJe* de 19 de abril de 2024, foi mantida condenação pela prática de propaganda antecipada, consubstanciada na veiculação, em rede social, de evento realizado em 30 de julho de 2021, mais de um ano antes das Eleições 2022. Confira-se:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PRESENÇA. OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. ILÍCITO CARACTERIZADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS Nº 24, Nº 26 e Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral para condenar o ora agravante e Raimundo Alves Carvalho ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 36, caput, § 3º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

2. Nas razões do presente agravo, o agravante se limitou a reproduzir os argumentos apresentados nos recursos anteriores, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, deficiência que atrai, de forma insuperável, a aplicação da Súmula nº 26/TSE.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspEI n. 0600151-94.2021.6.10.0000/MA, ministro Ramos Tavares, *DJe* de 19 de abril de 2024)



De igual forma, no processo n. 0600186-43.2021.6.14.0000/PA, da relatoria do ministro Raul Araújo, *DJe* de 22 de setembro de 2023, foi mantida condenação pela prática de propaganda antecipada, consubstanciada em veiculação, em rede social, de postagem de cunho eleitoral, realizada em 1º de setembro de 2021, também ocorrida mais de um ano antes das Eleições 2022:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 28 DA SÚMULA DO TSE. MENSAGEM VEICULADA COM O USO DE “PALAVRAS MÁGICAS” QUE DENOTAM PEDIDO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso em análise, houve divulgação de mensagem, em período pré-eleitoral, na rede social Instagram, em que foram utilizadas expressões como “forte nome para Deputado Estadual”, “o Pará em boas mãos” e “O Pará te espera”, dirigidas a pré-candidato nas eleições de 2022.

2. O agravante, ao apontar a existência do dissídio jurisprudencial, tão somente citou as ementas dos acórdãos tidos como paradigmas. Conforme a jurisprudência uníssona desta Corte, para a configuração da divergência jurisprudencial, é indispensável o devido cotejo analítico com a finalidade de demonstrar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, sendo insuficiente para tanto a mera transcrição de ementas. Incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

3. Conforme a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou ao cargo em disputa; (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de “palavras mágicas” para esse fim; (c) realização por forma vedada de propaganda eleitoral no período permitido; (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes; (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato; e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. Precedentes. No caso, a mensagem veiculada fez menção direta ao cargo e ao Estado do beneficiário, com a utilização de expressões que podem ser consideradas “palavras mágicas”, configurando propaganda eleitoral extemporânea. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

4. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis a modificá-la.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-AREspE n. 0600186-43.2021.6.14.0000/PA, ministro Raul Araújo, *DJe* de 22 de setembro de 2023)

Observa-se que não há, na legislação de regência ou mesmo na jurisprudência firmada pelo TSE, um marco temporal previamente estabelecido, capaz de afastar a ilicitude consubstanciada no pedido explícito de voto antes do período permitido, sendo esse ato suficiente para a configuração da propaganda antecipada.

Na mesma linha, transcrevo, por oportuno, as lições do jurista José Jairo Gomes, segundo o qual:

Não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (= dies a quo) a comunicação política



possa ser caracterizada como “propaganda antecipada”. Diante disso, tem-se entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo em anos anteriores ao do pleito. Conforme ressalta Zílio (2010, p. 286), receia-se que “a delimitação de um rígido critério temporal importe, na via transversa, em um estímulo à inesgotável prática de propaganda eleitoral extemporânea, tornando, assim, a véspera do pleito eleitoral em um período excessivamente conturbado e litigioso”.

(Direito eleitoral. – 18. Ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 566)

Desse modo, tendo em vista a incontroversa constatação de ter havido pedido explícito de voto pelo uso de “palavras mágicas”, de modo a configurar a propaganda eleitoral antecipada e a atrair a incidência das sanções a ela pertinentes, a reforma do acórdão regional é medida que se impõe.

3. Ante o exposto, dou provimento ao agravo e ao recurso especial para julgar procedente a representação por propaganda antecipada, restabelecendo a multa aplicada na respectiva sentença dos presentes autos.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2024.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

